

01-0010/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0010/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0010/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ PASCHOAL

EMENTA:

Acrescenta paragrafo unico ao artigo 1. da Lei 12516/1997e altera a redação de seu artigo 3., e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:56:29

00000015693-09



ARQUIVADO EM

23/11/99

VERA MARTINS DIAS
CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica

7/4/99



277

Folha nº 10
de 10 de 98

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NOJE

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0010/1998

04 FEV 1998
COMISSÃO DE JUSTIÇA,
TRABALHO, TRANSPORTES E
FISCALIDADE E ORÇAMENTO.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 12.516/97 e altera a redação de seu artigo 3º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.516 de 6 de novembro de 1997 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O serviço de que trata esta Lei contará com o número máximo de 6.000 (seis mil) veículos, incluídos aqueles já credenciados, com alvarás expedidos até a presente data."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 12.516 de 6 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes".

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 FEV 1998 ★

- DT. 10 -

ec1/275-7/alt12516

1991 ON 10/10/98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) juntado(s) desta data (com) (s) rubricado(s) sob n.º 2 e informação sob n.º 3 10/12/98 a l. *Ad*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 2 de proc.
no. 10 de 1998.

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte coletivo na modalidade lotação surgiu de maneira informal e atingiu rapidamente o "status" de necessário tendo-se em vista a inexistência de transporte coletivo com características de qualidade, rapidez e conforto similares. Esta atividade passou a necessitar de legislação que regulamentasse sua exploração. Este vácuo foi suprido com a edição da Lei nº 12.516/97.

Muito embora necessária, a citada lei não conseguiu contemplar todos os aspectos que motivaram sua existência.

Esta atividade conta hoje com seis mil prestadores do serviço. Não constituem excesso tendo-se em vista que perfeitamente absorvidos pelo contingente de passageiros que deles se socorrem no transporte diário.

A presente proposta de lei visa compatibilizar a legislação em vigor às reais necessidades presentes no meio, já que a lei original não solucionou por completo uma questão de extrema importância para a comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 10 de 19 98 10 / 02 / 98 (a) *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-02-98

PL. 1170/97, Lei 12.516/97, *[redacted]*

Ad

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

11 / 02 / 98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/2/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador MARCELO
para relatar.

em 17 de SEN. 04 98

Presidente

Ao Nobre Vereador IVO MORGANTE
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

nº 17 de agosto de 19. 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 10/05/98

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.

N.º 10 de 1998

O funcionário

PL 10/98

16/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa alterar a redação artigo 1º e do artigo 3º, da Lei nº 12.516/97, a qual dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, Inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos.

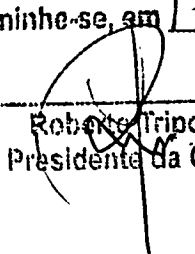
Salientamos que a existência da Lei nº 12.516/97 no ordenamento jurídico municipal, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, não é fato jurídico bastante para elidir o controle prévio de legalidade e constitucionalidade que cabe a esta Comissão efetuar sobre o presente projeto.

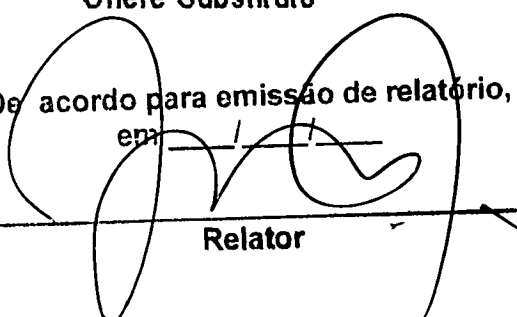
Assim sendo, por vício de iniciativa, o projeto é ILEGAL.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 17/8/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 
Relator

1. Elaboración de un plan de trabajo

Содержание: 1. Общие сведения о предприятии; 2. Описание продукции; 3. Анализ рынка; 4. Финансовый анализ; 5. Оценка рисков; 6. Заключение.

JAGEL - atelara, avitsidira ab oia, na abara, na oia

[illegible]

10. Shen



PUBLIQUE-SE EM

29/9/99

Folha n.º 05 do proc.

N.º 10 de 1998

O funcionário

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1096/1999

PARECER N.º 16-1096/1999, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa alterar a redação artigo 1º e do artigo 3º, da Lei nº 12.516/97, a qual dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos.

Salientamos que a existência da Lei nº 12.516/97 no ordenamento jurídico municipal, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, não é fato jurídico bastante para elidir o controle prévio de legalidade e constitucionalidade que cabe a esta Comissão efetuar sobre o presente projeto.

Assim sendo, por vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 28/9/99

pk/pl0010-8

17 - RELCOM
17-0548/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02 / OUT / 1999
 página 57 coluna 1ª
 Conferido: *Ami*

A. A. T. M.

Em 04 / 10 / 99

Ami

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE(M) JUNTO(A) AO GOVERNADORAMENTO(S) RUBRICADO(S) SOB N.º 06 de 13/10/99 sob
 n.º 13/10/99 *Ami*

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
 Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 06 do proc.
n.º 10 de 1998
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 190 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
LUIZ PASCHOAL

O PL 10/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 08/10/1999
24519

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEBUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
documento
folha n.º 0723141 PP. a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n°

do processo n°

7. 10

de 19.

98

23

11

99

(a)

07
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686 -

Ao DT.94

Senhora Chefe:

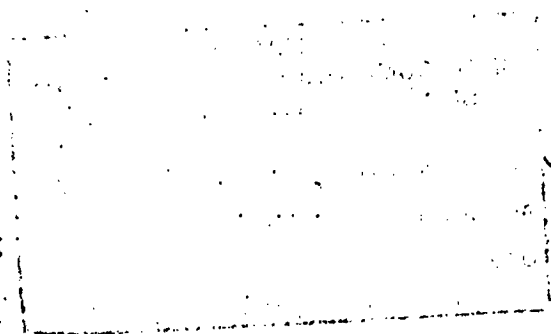
Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

23/11/99

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 07 — fls.
Arquivo em	23.11.99
O Func.º	824
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

12.516

de: 06.11.97

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos ~~credenciados com carteira expedida até a presente data~~ sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezoito) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descrédenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

- I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;
- II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;
- III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a cobrir o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descrerenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no B.O.M.

de: 06.11.97

página 1 de 2-3

concluído

Ementa: Altera o artigo 3 e introduz novo artigo e paragrafo a Lei.12.516/de 06 de novembro de 1977, que dispoe sobre a criaçao da modalidade de transporte coletivo por peruas ou veiculos assemelhados, e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Apresentado em.....: 17/12/1997

Autuado em.....: 17/12/1997-Processo 01-1170/1997

Leitura.....: 17/12/1997, na Sessao Ordinaria 115, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 20/12/1997, pagina 38, coluna 2

Palavra(s) chave(s): CREDENCIAL / LOTACAO (TRANSPORTE COLETIVO) / PERUA (VEICULO) / TRANSPORTE COLETIVO.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM I	17/12/1997	I 23/12/1997-08:39	I
I JUST I	23/12/1997-17:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 17/12/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/12/1997

Prazo regimental: 07/02/1998

Relator: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Designado em: 03/02/1998